



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1618193 - PR
(2019/0338043-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GERMANO CARLOS ENGFER
ADVOGADOS : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085
ANDRÉ PARMO FOLLONI - PR031098
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ)".
2. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.
3. Na hipótese dos autos, o acórdão *a quo* foi proferido com fundamento exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento consolidado pelo STF no julgamento do RE 718.874 (Tema 669), o que impede a sua revisão, na instância especial, ainda que o recorrente tenha apontado afronta a dispositivos infraconstitucionais, sob pena de usurpação da competência da Corte Constitucional.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1618193 - PR (2019/0338043-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GERMANO CARLOS ENGFER
ADVOGADOS : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085
ANDRÉ PARMO FOLLONI - PR031098
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ)".
2. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.
3. Na hipótese dos autos, o acórdão *a quo* foi proferido com fundamento exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento consolidado pelo STF no julgamento do RE 718.874 (Tema 669), o que impede a sua revisão, na instância especial, ainda que o recorrente tenha apontado afronta a dispositivos infraconstitucionais, sob pena de usurpação da competência da Corte Constitucional.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GERMANO CARLOS ENGFER contra decisão em que a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do fundamento constitucional do acórdão regional recorrido.

A parte agravante alega, em síntese, que há questão infraconstitucional suscitada no recurso especial, qual seja, a Resolução n. 15/2017 do Senado Federal, "instrumento normativo que retirou do ordenamento jurídico os critérios quantitativos da contribuição ao FUNRURAL e que não foi objeto de análise pelo julgamento do

Sustenta que ficou demonstrado, no recurso especial, a expressa violação da legislação infraconstitucional, *in verbis* (e-STJ fls. 1.088/1.089):

- (i) Mesmo após o advento da Lei 10.256/01 as alíquotas e a base de cálculo do FUNRURAL eram previstas pelos incisos I e II do artigo 25, conforme redação dada pela Lei 9.528/97;
- (ii) Essas normas tiveram sua eficácia suspensa com efeitos *ex tunc* pela Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, a partir da sua edição, pois a contribuição ao FUNRURAL passou a ser inexigível para o período compreendido entre a edição da Lei 9.528/97 e a recente Lei 13.606/18, por total ausência de elementos quantitativos básicos da contribuição, quais sejam, alíquotas e as bases de cálculo, nem comando legal de sub-rogação;
- (iii) Ainda que remotamente se entenda não tenha havido a supressão do texto dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, a norma da Lei 9.528/97 deve ter sua eficácia suspensa em relação ao produtor rural pessoa física;
- (iv) Inobstante, a ausência de aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal viola expressamente os seguintes dispositivos legais:
 - a. art. 1º da Lei nº 9.528/97, que está até os dias atuais com a execução suspensa pela Resolução nº 15/2017;
 - b. alínea “c”, do inciso III do art. 12 da LC nº 95/1998, que veda o aproveitamento de dispositivo com execução suspensa pelo Senado Federal;
 - c. art. 1, §§ 1º e 2º do Decreto nº 2.346/1997, pois regulamentam e autorizam a suspensão de norma declaradamente inconstitucional com efeitos *ex tunc*, quando editada Resolução pelo Senado Federal e;
 - d. art. 3º e 142 do CTN, eis que a regra matriz de incidência da contribuição ao FUNRURAL foi mutilada, não havendo mais base de cálculo e alíquota capaz de justificar sua exigibilidade.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno (e-STJ fl. 1.100).

É o relatório.

VOTO

Conforme estabelecido pelo Plenário, "aos recursos inter postos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ)".

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Como afirmado na decisão ora agravada, o recurso especial não pode ser conhecido, porquanto foi interposto contra acórdão com fundamento exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento consolidado pelo STF no julgamento do RE 718.874 (Tema 669), o que impede a sua revisão, na instância especial, ainda que o recorrente tenha apontado afronta a dispositivos infraconstitucionais, sob pena de usurpação da competência da Corte Constitucional. Eis o excerto do acórdão regional que o comprova (e-STJ fls. 820/822):

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 669, firmou a seguinte tese de repercussão geral:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

O acórdão pertinente traz a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

No caso dos autos, está demonstrada a legitimidade ativa do autor, ou seja, de empregador rural pessoa física.

Com efeito, os documentos que instruem os autos comprovam a aludida condição (notas fiscais - evento 1 e GFIPs e RAIS - evento 46 dos autos originários).

No que diz respeito ao empregador rural pessoa física, o artigo 12, V, 'a' da Lei nº 8212/91) determinou que fossem considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91.

Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em 'empregador', a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS.

A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal.

No entanto, em dezembro de 1992, a Lei n.º 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea 'a' do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do artigo 25 da Lei 8212/91, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, conforme noticiou o sítio daquela Corte em 03.02.2010.

Desta forma, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida nestas bases.

Em que pese reconhecida a referida inconstitucionalidade, não se faz possível a restituição/compensação pretendidas, haja vista o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Já o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, após a edição da Lei nº 10.256/2001, reintroduziu o empregador rural pessoa física como sujeito passivo da contribuição social, com a aplicação de alíquota ad valorem sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O acórdão reconsiderando, todavia, diverge da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.

Logo, impõe-se a reforma do referido acórdão, para reconhecer-se a constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição social de que trata o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, após a edição da Lei nº 10.256/2001. Essa contribuição social é devida pelo empregador rural pessoa física e incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Da mesma forma, o Tribunal regional afastou a aplicação da Resolução do Senado n. 15/2017 com fundamento exclusivamente constitucional, senão vejamos (e-STJ fl. 844):

Alega o embargante a ocorrência de omissão, uma vez que não houve exame acerca da Resolução do Senado de n.º 15/2017.

Pois bem. Em seus memoriais a parte embargante pugnou pelo exame da referida Resolução, bem como de sua repercussão no julgamento do presente feito.

O julgado não se pronunciou a este respeito, revelando-se presente a lacuna, impondo-se sua integralização.

Passa-se a fazê-la.

A referida Resolução, que suspendeu a aplicabilidade e execução do artigo 1º da Lei 8.540/92, deu nova redação ao artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, todos com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, contrariando a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 669.

Por esse motivo, ela deve ser interpretada estritamente dentro da moldura normativa criada pelo precedente da Corte Suprema, sob pena de carecer de fundamento de validade.

Ademais, admitir que a resolução do Senado Federal pudesse ter o efeito de tornar inaplicável regra editada por lei ordinária, considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, implicaria forma atípica de revogação de lei ordinária por norma infralegal.

Uma revogação com semelhante alcance resultaria em evidente afronta ao princípio da hierarquia das normas e às regras constitucionais que dispõem acerca do processo legislativo de criação e modificação de regras jurídicas.

Assim, tem-se que, a despeito da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, a contribuição ao Funrural, na forma como prevista após as modificações da Lei nº 12.256/2001, continua vigente e aplicável.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRONUNCIAMENTO PELA POSSIBILIDADE (RE 718.874/RS). RESOLUÇÃO DO SENADO. INAPLICÁVEL AO CASO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 718.874/RS, pacificou a questão aqui posta no sentido de que é constitucional, formal e material a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção (RE 718.874/RS).

2. Quanto à Resolução 15/2017 do Senado Federal, invocada como fato superveniente, à luz do art. 493 do CPC/2015, o STF entendeu que ela não se aplica à Lei 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS (AgInt no REsp. 1.766.633/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 6.3.2019).

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.307.725/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/09/2019).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. QUESTÃO DECIDIDA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 718.874/RS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recursos interpostos contra acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal de origem, em autos de Ação Declaratória, decidiu pela constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a comercialização da produção rural, na forma que foi instituída, pela Lei

10.256/2001.

III. Examinada a matéria em debate sob o enfoque eminentemente constitucional, pelo acórdão recorrido, mostra-se inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

IV. O acórdão recorrido atuou em harmonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar Recurso Extraordinário sob o regime da repercussão geral, firmou compreensão segundo a qual "é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (STF, RE 718.874/RS, Rel. p/ acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/10/2017).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 868.419/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 19/06/2018)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.618.193 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0338043-0

Número de Origem:

50008620720104047009 258704920104040000 00258704920104040000 200870160004446

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERMANO CARLOS ENGFER

ADVOGADOS : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085

ANDRÉ PARMO FOLLONI - PR031098

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FUNRURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERMANO CARLOS ENGFER

ADVOGADOS : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085

ANDRÉ PARMO FOLLONI - PR031098

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020